REGULAMENTO (CEE) Nº 2431/88 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 788/86 que fixa os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Decisão 86/559/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa à celebração dos Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativos aos domínios da agricultura e da pesca [1], e, nomeadamente, o ponto I, alínea a), da Troca de Cartas nº 3,

Considerando que o ponto I, alínea a), da Troca de Cartas nº 3, especifica que a Suíça se compromete a respeitar, se for caso disso, um valor franco-fronteira espanhola aplicável à importação de determinados queijos de origem e com proveniência do seu território;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 [3], determina os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1928/88 da Comissão [4] adoptou, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Espanha, aplicáveis aquando da campanha leiteira de 1988/1989; que é necessário tirar as consequências daí resultantes quanto à fixação dos valores franco-fronteira espanhola à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 788/86 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

Os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça, acompanhados de um certificado aprovado, são determinados do seguinte modo:

Designação das mercadorias	Valor franco-fronteira em ECUs/100 kg de peso líquido
Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Vacherin fribourgeois e Tête de moine, com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo em matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, e com uma maturação de pelo menos dois meses no que se refere ao *Vacherin fribourgeois* e pelo menos três meses para os outros, dos códigos ex 0406 90 13, ex 0406 90 15 e ex 0406 90 17 da Nomenclatura Combinada:	
— Em formas de mó normalizadas com crosta e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	346,46 (1)
— Em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a crosta pelo menos num dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg, com um valor franco-fronteira igual ou superior a	370,64 (1)
Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Vacherin fribourgeois e Tête de moine, com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso de matéria seca, com uma maturação de pelo menos dois meses no que se refere ao *Vacherin fribourgeois* e pelo menos três meses para os outros, dos códigos ex 0406 90 13, ex 0406 90 15 e ex 0406 90 17 da Nomenclatura Combinada:	
— Em formas de mó normalizadas com crosta e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	370,64 (2)

(1) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 98.

(2) JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.
(3) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.
(4) JO nº L 169 de 1. 7. 1988, p. 25.

Designação das mercadorias	Valor franco-fronteira em ECUs/100 kg de peso líquido
— Em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a crosta pelo menos num dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	394,82 (2)
— Em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, com um peso líquido inferior ou igual a 450 g e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	428,67 (2)
Queijos de *Glaris* com ervas (designados por « *Schabziger* »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas moídas a fino, dos códigos 0406 20 10 e 0406 90 19 da Nomenclatura Combinada	—
Tilsit, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 48 %, do código ex 0406 90 25 da Nomenclatura Combinada	—
Tilsit, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, superior a 48 %, do código ex 0406 90 25 da Nomenclatura Combinada	—
Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico entraram apenas *Emmental*, *Gruyère* e *Appenzell* e, eventualmente, queijos de *Glaris* com ervas (designados por « *Schabziger* ») a título adicional, acondicionados para a venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, do código 0406 30 10 da Nomenclatura Combinada e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	243,00

(1) Produtos correspondentes aos referidos na alínea c) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão.
(2) Produtos correspondentes aos referidos na alínea d) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente